Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1368/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1209/2018
PROTOCOLO	**:** 1885272
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ADENILSON VILALBA FREIRES
INTERESSADO	**:** EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A
VALOR	**:** R$ 502.240,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS EM ÔNIBUS DE LINHA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2017 e da formalização do Contrato n. 99/2017, celebrado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a Empresa de Transporte Andorinha S/A, com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Adenilson Vilalba Freires** pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 99/2017, celebrado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e Empresa de Transporte Andorinha S/A, tendo como objeto a aquisição parcelada de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais em ônibus de linha.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do processo quanto às etapas do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 169/174).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 178/179), pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e Resolução TCE/MS n. 54/2016.

A publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93[1].

De acordo com a análise da equipe técnica os documentos referentes a contratação foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12 .

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 99/2017, constatamos que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2017 e da formalização do Contrato n. 99/2017, celebrado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a Empresa de Transporte Andorinha S/A, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I e II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adenilson Vilalba Freires, Secretário Municipal de Assistência Social de Coxim, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

5 – pela REMESSA dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC SETAC-MSS/ARP